

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.969**

Relator: Des. JOFFILY

Apelante: MARIA DO CARMO MIRANDA

### **PARECER Nº 361 S-6**

MARIA DO CARMO MIRANDA, não se conformando com a sentença que julgou improcedente a ação de reconhecimento de sociedade de fato, por ela proposta contra o espólio de Antônio Fernandes, formulou o recurso de apelação de fls., postulando-lhe a reforma.

A decisão recorrida, não obstante reconheça a existência do concubinato e serviços prestados pela apelante ao falecido, inadmite, por estar, à época, casado o falecido, e por não comprovada contribuição efetiva da recorrente para a formação do patrimônio comum, a sociedade de fato, objeto do pedido inicial.

Não participamos do entendimento do ilustre magistrado quanto à impossibilidade de reconhecimento da sociedade de fato entre concubinos, quando um deles seja casado. A sociedade, resultando da contribuição, em bens ou dinheiro, para a consolidação de um patrimônio, realizada pelos concubinos, não sofre, pelas suas características, as restrições da lei civil, invocadas pelo ilustre Curador e acolhidas na sentença pelo M.M. Juiz. As proibições da lei civil a doações, e mesmo a seguros, estipulados em favor da companheira, restringem-se ao mero concubinato, esclarecidas que são, nos padrões conservadores do Código, tendo em vista a proteção da família legítima contra eventuais desvios patrimoniais, beneficiando concubina em seu detrimento. Entretanto, desde que, no concubinato, a companheira contribua para a formação do patrimônio, seu reconhecimento não incide em proibições legais, pois não seria justo que a família legítima, em tais hipóteses, viesse a se beneficiar, isoladamente, do patrimônio constituído com bens e valores de propriedade da concubina, e nele por ela integrados.

Entretanto, discordando do primeiro fundamento, o exame dos autos nos leva a anuir ao segundo, pois a apelante, vivendo em concubinato com o falecido, em condições precárias, não logrou comprovar a versão de bens particulares seus para a formação do patrimônio comum. Trabalhou, é certo, e muito, na zona rural, ajudando o companheiro em tarefas rudes, alojados numa

kombi. Mas, o reconhecimento do trabalho, não tem, no preconceito conservador do direito positivo, ainda o alcance, nas relações domésticas, que a lei comercial empresta e confere à sociedade de capital e indústria, nela disciplinados.

A apelante, embora não contribuindo, com bens particulares seus para o patrimônio comum, refere-se, na inicial, ao seu trabalho, por longos anos, em companhia do falecido. Embora a partilha, postulada no pedido, se revele inviável, a comprovação, admitida na própria sentença, da prestação de serviços rudes, como a construção da casa, na qual colaborou, justificaria sua indenização pelo espólio. É neste particular, a decisão recorrida admite a deslealdade do companheiro ao reconhecer que a apelante não foi, na constância do concubinato, uma simples doméstica.

É certo que a inicial, deveria, por cautela e precaução, formular pedido alternativo, inserindo a indenização, se inadmitido relevo ao trabalho na consolidação patrimonial. A omissão, entretanto, pode, no nosso entender, ser suprida, admitindo-se procedência parcial ao recurso, impondo-se ao espólio a obrigação de indenizar a recorrente pelos serviços prestados, que não são os de doméstica, mas de alguém que sem remuneração, ajudou o falecido no campo, beneficiando propriedades, construindo casas, bens que passarão ao patrimônio dos herdeiros legítimos.

Diante do exposto, e tendo em vista as peculiaridades da ação proposta, opinamos no sentido de que seja, parcialmente provido o recurso para fins indenizatórios.

Brasília, 4 de novembro de 1983. — **Geraldo Nunes**, Subprocurador-Geral.